



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.273/18

### RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais**, para fins de registro, da **Sra. Maria do Socorro Fragoso Lucena Freitas**, ex-ocupante do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 216, lotada na Secretaria de Administração do Município de Patos/PB.

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria apontou irregularidades (fls. 21/26), acerca das quais foi citado o ex-Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, **Sr. Ariano da Silva Medeiros**, que apresentou defesa (fls. 32/122), acerca da qual a Auditoria concluiu (fls. 129/132) pela necessidade de notificação da autoridade previdenciária responsável para que esclareça, justifique e apresente comprovação em relação aos valores de proventos implementados de R\$ 2.862,00, de R\$ 1.431,00 e de R\$ 250,00, a título de “proventos – inativos” (com repercussão nos quinquênios), “vantagem incorporada – Lei Municipal nº 3.115/2001” e “Gratificação Lei nº 4.331/14”, respectivamente (item 7). Sugeriu, ainda, que o gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos e o Prefeito Municipal sejam alertados quanto ao fato da não contribuição/não retenção de contribuição em favor do Regime Próprio por servidores beneficiados pelo abono de permanência.

Mais uma vez citado, o **Sr. Ariano da Silva Medeiros** apresentou nova defesa, que a Auditoria (fls. 155/159) concluiu que, enquanto persistirem discrepâncias não esclarecidas nas parcelas que compõem o total dos proventos implementados, a mesma encontra-se impossibilitada de atestar a legalidade da aposentadoria em exame e de sugerir o registro do ato concessório respectivo.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 30/01/2021, **Parecer nº 00129/2021** (fls. 162/164), na qual considera que:

*Com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (...).*

*No caso dos autos, houve a incidência da contribuição previdenciária nas parcelas questionadas (CTC fl. 9) e, diante desse novo cenário, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada, considerando-se como teto a remuneração da servidora no momento da aposentação, de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório que são objeto de incidência da contribuição previdenciária.*

*Conforme se observa nos documentos, a ex-servidora já apresenta tempo de serviço suficiente, já tendo atingido 39 anos no cargo em que se requereu a aposentadoria (fl. 13).*

Ante o exposto, o *Parquet* pugnou pela **concessão do respectivo registro** do ato aposentatório da beneficiária **Sra. Maria do Socorro Fragoso Lucena Freitas**.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.273/18

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais para a concessão da Aposentadoria em epígrafe, nos termos da manifestação ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **RECONHEÇAM a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, **Sra. Maria do Socorro Fragoso Lucena Freitas**, conforme **Portaria nº 034/2018** e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**Processo TC nº 17.273/18**

Objeto: **Aposentadoria**

Beneficiária: **Maria do Socorro Fragoso Lucena Freitas**

Órgão: **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV**

Responsável: **Ariano da Silva Medeiros**

Patrono/Procurador(es): **não há**

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Legalidade do ato concessivo e corretos os cálculos dos proventos elaborados pelo Órgão de Origem.

**ACÓRDÃO AC1 TC nº 0110/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 17.273/18**, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da **Sra. Maria do Socorro Fragoso Lucena Freitas**, Técnico Administrativo, matrícula nº 216, lotada na Secretaria de Administração do Município de Patos/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. RECONHECER a LEGALIDADE do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, Sra. Maria do Socorro Fragoso Lucena Freitas, Técnico Administrativo, Matrícula nº 0216, lotada na Secretaria Municipal de Administração, conforme Portaria nº 034/2018 e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, CONCEDENDO-LHE o competente REGISTRO.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021.**

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 14:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 11:57



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 15:03



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO